AInt no AREsp nº 2.602.095/SP

Agravantes: Empresa y

Agravada: Empresa X

Relator: Ministro Z

Julgamento virtual: 08/10 até 24/10

**Memorial da Agravada**

**1**.- Inadmitido pelo Tribunal de origem o Recurso Especial de fls. 256/258[[1]](#footnote-1), os ora Agravantes aviaram AREsp.

Contudo, **deixaram de impugnar o óbice da Súmula 7/STJ que levou à inadmissão do apelo nobre pela instância ordinária**.

Aliás, por esse motivo a D. Presidência dessa E. Corte Superior não conheceu do AREsp (fls. 251/252).

**2**.- Apesar desse intransponível vício, os Agravantes buscam por meio de recurso interno atacar o fundamento do Tribunal local, no sentido de não ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório.

**3**.- O Agravo Interno, entretanto, não se presta a atacar à decisão do Tribunal de origem. Deveriam, obviamente, os Agravantes ter fundamentado o AREsp, sendo defeso se valerem agora de recurso interno com vistas a impugnar àquele *decisum*.

Vale dizer, os Agravantes não impugnaram formal e especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, o que leva indisputavelmente ao não conhecimento do AREsp (CPC, art. 932, III).

**4**.- E não é só, Excelências!

Apenas para argumentar, a Agravada ainda evidencia a inconsistência das alegações dos Agravantes de que as instâncias ordinárias teriam exarado fundamentação deficiente e reconhecido fraude à execução sem incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (“IDPJ”), mantendo a penhora de cotas da empresa CUSHING, envolvida na fraude cometida pelo contumaz devedor ALBERTO DAVI MATONE.

De efeito, consoante o v. acórdão recorrido:

“*...****o executado ALBERTO DAVI MATONE é o titular das cotas da empresa CUSHING, em nome do seu filho, CLAUDIO****, pois a* ***operação de cisão*** *com transmissão de patrimônio da MATONEINVEST* ***foi considerada fraudulenta***.

*(...)*

*Logo,* ***as cotas do ora agravante, CLAUDIO, na empresa CUSHINHG (99,9%) são, para fins do processo, responsáveis pela dívida de ALBERTO, pois correspondem ao patrimônio indevidamente desviado do patrimônio executado****.*” (fl. 154, g.n.).

**5**.- Desta forma, rever a conclusão do TJSP de penhora como consequência de fraude à execução demandaria o reexame dos fatos e das provas coligidas aos autos.

**6**.- Pelo exposto, **a Agravada requer o não conhecimento do Agravo Interno por ser manifestamente inadmissível na espécie**, ou o seu desprovimento, com imposição de multa aos Agravantes (CPC, art. 1.021, § 4º).

De São Paulo para Brasília, 30 de setembro de 2024.

GUSTAVO SURIAN BALESTRERO

OAB-SP nº 207.405

1. - Referência aos números das fls. de acordo com o sistema e-STJ. [↑](#footnote-ref-1)